



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.646-A, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Institui, no âmbito de cada unidade da federação, o Cadastro Estadual Unificado de Condutores de Transporte Individual Remunerado de Passageiros, com a finalidade de integrar, em plataforma digital única e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Institui, no âmbito de cada unidade da federação, o Cadastro Estadual Unificado de Condutores de Transporte Individual Remunerado de Passageiros, com a finalidade de integrar, em plataforma digital única e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada unidade da Federação, o Cadastro Estadual Unificado de Condutores de Transporte Individual Remunerado de Passageiros, com a finalidade de integrar, em plataforma digital única, os seguintes profissionais:

I – os taxistas de que trata o art. 3º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

II – os motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º O Cadastro Unificado possibilitará aos usuários a chamada de serviços de transporte de forma ampla, segura, transparente e eficiente, promovendo a concorrência leal entre os condutores cadastrados.



* C D 2 5 0 5 4 5 8 0 3 1 0 0 *

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal:

I – regulamentar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros;

II – fiscalizar as atividades dos condutores cadastrados;

III – estabelecer os requisitos técnicos, operacionais e econômicos para a atuação local da plataforma de chamada integrada.

Art. 4º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE apoiará a criação, o desenvolvimento, a implementação e a manutenção da plataforma digital de chamada de serviços de transporte.

Art. 5º A plataforma digital deverá assegurar:

I – a isonomia e a livre concorrência entre os profissionais cadastrados;

II – a transparência das informações prestadas aos usuários;

III – a proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);

IV – a integração com os sistemas municipais de regulamentação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa promover a integração tecnológica e regulatória entre os dois principais segmentos de



* C D 2 5 0 5 4 5 8 0 3 1 0 0 *

transporte individual remunerado de passageiros no Brasil: os taxistas, regidos pela Lei nº 12.468/2011, e os motoristas de aplicativos, regidos pela Lei nº 12.587/2012.

Ambas as categorias exercem atividades similares, mas enfrentam tratamento jurídico e econômico desigual, com custos regulatórios e obrigações distintas, o que tem acentuado a concorrência desleal e fragilizado a sustentabilidade dos profissionais mais regulamentados — os taxistas.

O Cadastro Estadual Unificado e a criação de uma plataforma digital de chamadas com apoio institucional do SEBRAE permitirão que os dois segmentos disputem a preferência dos usuários com equidade, transparência e segurança.

Além disso, a centralização das informações em ambiente digital facilitará a fiscalização pelos entes municipais, o que poderá incrementar a arrecadação de tributos locais e melhorar a regulação do setor.

A medida contribui, ainda, para a modernização dos serviços urbanos de transporte, o fortalecimento do empreendedorismo, a segurança dos usuários e a defesa do interesse público, com respeito à autonomia municipal prevista na Constituição Federal.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que representa um passo decisivo rumo à justiça concorrencial e ao fortalecimento do transporte urbano no país.

Sala das Sessões, de julho de 2025.

**LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal
PODE-PR**



* C D 2 5 0 5 4 5 8 0 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201108-26;12468
LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03;12587
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 2025

Institui, no âmbito de cada unidade da federação, o Cadastro Estadual Unificado de Condutores de Transporte Individual Remunerado de Passageiros, com a finalidade de integrar, em plataforma digital única e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto cria um cadastro unificado de motoristas de aplicativo e de taxistas em cada unidade da federação. Com essas informações se espera que os usuários possam solicitar os “serviços de transporte de forma ampla, segura, transparente e eficiente, promovendo a concorrência leal entre os condutores cadastrados.” Cabe ao Sebrae a implementação do cadastro e da plataforma para a chamada dos serviços. O sistema deverá assegurar isonomia, transparência das informações e a proteção dos dados pessoais.

O projeto não possui apensos ou emendas e foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 0 1 6 6 6 7 4 2 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.646, de 2025, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, institui o Cadastro Estadual Unificado de Condutores de Transporte Individual Remunerado de Passageiros, com a finalidade de integrar, em plataforma digital única, motoristas de aplicativo e taxistas. O objetivo declarado é promover maior transparência, segurança e concorrência leal entre os condutores cadastrados, permitindo que os usuários acessem os serviços de transporte individual de forma ampla e eficiente.

Sob a ótica de mérito, a proposta toca em um tema sensível e relevante para a sociedade moderna. O transporte individual remunerado de passageiros, notadamente por meio de aplicativos, tornou-se parte essencial da mobilidade urbana, impactando positivamente milhões de brasileiros que dependem dessa atividade como meio de locomoção ou de renda. Trata-se de um setor dinâmico, fruto direto da inovação tecnológica e da economia digital, que democratizou o acesso ao transporte, reduziu custos e ampliou as opções disponíveis ao usuário.¹

No entanto, a criação de um cadastro estadual unificado, ainda que com o intuito de ampliar a transparência e facilitar a integração entre os serviços, mostra-se desnecessária e potencialmente contraproducente. O mercado de transporte individual já conta com mecanismos tecnológicos avançados de controle, verificação e avaliação, que funcionam de maneira integrada, segura e transparente. As próprias plataformas privadas realizam o cadastramento, checagem de antecedentes, avaliação de condutores e monitoramento das corridas em tempo real, garantindo a segurança e a rastreabilidade das viagens sem ônus para o poder público.

Além disso, a coexistência entre o transporte por aplicativo e o serviço de táxi vem se consolidando de forma equilibrada. Ambos encontraram nichos próprios de mercado e convivem de modo complementar. Os taxistas, inclusive, já utilizam plataformas digitais próprias e ferramentas de chamada

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/05/uber-sinonimo-da-nova-era-do-trabalho-completa-10-anos-no-brasil.shtml>, acessado em 06/10/2025.



* CD250166742600 *

online, o que demonstra que o próprio setor tem se adaptado e se modernizado sem necessidade de intervenção estatal. Criar uma plataforma pública paralela, portanto, não apenas duplicaria sistemas já existentes, mas também poderia gerar burocracia, custos desnecessários e insegurança sobre a gestão dos dados dos condutores e usuários.

Do ponto de vista jurídico e regulatório, a proposta também apresenta inconsistências relevantes. A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. No exercício dessa competência, foram editadas as Leis nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, e nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, definindo o transporte remunerado privado individual de passageiros. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos julgamentos da ADPF 449 e do RE 1054110, cabe aos municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o transporte privado individual em suas respectivas jurisdições, respeitados os parâmetros fixados pela legislação federal. Assim, a criação de um cadastro em âmbito estadual extrapola as competências atribuídas pela Constituição, configurando ingerência indevida na esfera regulatória da União e dos municípios.

Importa ainda destacar que o transporte remunerado privado individual de passageiros é atividade de natureza essencialmente privada, baseada nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no artigo 170 da Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica. A imposição de um cadastro ou plataforma única gerida pelo Estado interfere diretamente no modelo de negócios das empresas que operam nesse segmento, restringindo a concorrência, a inovação e a autonomia dos empreendedores e motoristas parceiros. Tal intervenção, além de desproporcional, fere o princípio da intervenção mínima do Estado na economia e pode comprometer o equilíbrio competitivo de um setor que hoje funciona de forma eficiente e autorregulada.

Ressalte-se, por fim, que o projeto também confunde regimes jurídicos distintos. O transporte público individual, prestado pelos taxistas, está sujeito à regulação e à permissão do poder público, com regras tarifárias, limitação de licenças e fiscalização específica. Já o transporte privado



* CD250166742600*

individual, mediado por plataformas digitais, é regido por lógica de mercado e liberdade de oferta. Tratar ambas as modalidades de forma idêntica dentro de um mesmo cadastro é juridicamente inadequado e tecnicamente ineficaz.

Dessa forma, embora o propósito do projeto seja legítimo, a medida proposta não traz ganhos práticos à sociedade e, ao contrário, gera sobreposição regulatória, burocracia e insegurança jurídica. Considerando o atual cenário de funcionamento do transporte individual de passageiros, já marcado por ampla concorrência, inovação tecnológica e transparência, entende-se que a intervenção pretendida é desnecessária e contrária aos princípios da livre iniciativa, da economicidade e da eficiência administrativa.

Por todo exposto, não nos resta outra alternativa que emitir nosso voto pela **REJEIÇÃO** ao projeto de lei nº 3.646, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.646/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Rodrigo Valadares, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Lucas Ramos, Ossesio Silva, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252318554100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro